



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

RECOMENDACÃO N° 72, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público Brasileiro a adoção de medidas para o incremento de insumos de saúde, mediante parcerias entre órgãos governamentais, iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, no desenvolvimento de soluções de inovação aberta para minimização dos impactos da pandemia de COVID-19.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária de referendo tomada na 5ª Sessão por Videoconferência de 2020, realizada em 26/05/2020;

CONSIDERANDO a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar, dentre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição preceitua ainda em seu artigo 196 ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o artigo 197 do texto constitucional determina que as ações



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

e serviços de saúde são de relevância pública e que ao Ministério Público foi conferido a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos por ela assegurados (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que resta patente a legitimidade para o Ministério Público atuar nesta sensível área, devendo assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos difusos dos usuários do serviço público de saúde que estejam sofrendo violação;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a independência funcional de seus membros e a autonomia da instituição e observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que a Comissão da Saúde (CES) tem por função realizar estudos e trabalhos voltados ao fortalecimento e ao aprimoramento da atuação dos órgãos do Ministério Público na tutela do direito à saúde, com a finalidade de facilitar a integração e o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro nessa área;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde –SVS/MS;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

atuação preventiva, extrajudicial e resolutive das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, criando o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus COVID-19 (GIAC-COVID-19), cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o Grupo Executivo do GIAC-COVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

CONSIDERANDO a situação notoriamente emergencial, que demanda a ação coordenada dos ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro como meio adequado para o incremento da eficiência das políticas e ações sanitárias;

CONSIDERANDO a constatação da dificuldade de importação de equipamentos e insumos para o suporte de pacientes acometidos com a COVID-19;

CONSIDERANDO que incumbe ao gestor a busca por alternativas para a superação das dificuldades para a efetivação das políticas de saúde;

CONSIDERANDO o surgimento de diversas iniciativas pioneiras, deflagradas por instituições de pesquisa e ensino, destinadas ao desenvolvimento de projetos de baixo custo de insumos necessários ao combate à COVID-19, como o Projeto Inspire da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, entre outros;

CONSIDERANDO que não incumbe ao Ministério Público a eleição das políticas sanitárias, mas, como agente indutor, proativo e resolutivo, deve propor soluções para os problemas enfrentados pelo Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no texto original da norma pelo Plenário do CNMP por ocasião do referendo da Recomendação, ocorrido na 5ª Sessão por Videoconferência de 2020, **RESOLVE**, em caráter orientativo, respeitada sempre a independência funcional:

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, o fomento a uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de desenvolverem soluções alternativas, no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, para as principais dificuldades de efetivação das políticas públicas na área da saúde.

Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, a aproximação com os gestores municipais, estaduais e federal, com a iniciativa privada, com as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de identificarem alternativas científica, econômica e legalmente aptas à superação das dificuldades para a efetivação das políticas públicas na área da saúde.

Parágrafo único. As alternativas para a efetivação de políticas públicas na área da saúde poderão centralizar-se em questões como a fabricação e distribuição de insumos, produtos e equipamentos que atendam as normas sanitárias e os protocolos cabíveis, especialmente os de custo reduzido.

Art. 3º Recomendar aos membros do Ministério Público, o fomento ao estabelecimento de parcerias entre as instituições científicas, laboratórios, de ensino e pesquisa, a iniciativa privada e os gestores, para a utilização das unidades paradas ou subutilizadas, como meio de produzir equipamentos e insumos necessários para atendimento assistencial à saúde no combate à COVID-19.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 4º Recomendar que as medidas adotadas em cumprimento à presente recomendação sejam dotadas da máxima transparência, possibilitando-se o controle pelos órgãos públicos e pela sociedade civil.

Art. 5º Recomendar que as boas práticas, já implementadas ou decorrentes do cumprimento desta, sejam comunicados à Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público para o devido compartilhamento.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2020.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Presidente da Comissão da Saúde